



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0008726-31.2018.8.19.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. TUTELA COMINATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENTE O REQUISITO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. TUTELA REVERSÍVEL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, CONTRARIEDADE À LEI OU À PROVA EVIDENTE DOS AUTOS. SÚMULA N. 59 DO TJRJ. RECURSO AO QUAL SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0008726-31.2018.8.19.0000, em que é agravante **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, contra decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação civil pública movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e da agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, após novo pleito formulado pelo *Parquet* nas fls. 1099/1104, ao argumento de que (i) os limites do pedido não geram risco ao abastecimento de água; (ii) as medidas requeridas tratam de obrigações que há muito já deveriam ser observadas pelos réus, versando sobre exigências que visam ao cumprimento de medidas concretas para a preservação do meio ambiente, permitindo o estado de operação ideal do sistema de coleta e abastecimento de água.

Alega o Agravante que a decisão não merece subsistir, pois: (i) o pleito de tutela provisória de urgência tem cunho satisfativo; (ii) a decisão possui caráter irreversível, em violação ao art. 300, §3º, do CPC; (iii) assim como malferiu o contraditório, por ter sido proferida sem a oitiva da parte contrária, tratando-se de questão complexa que demanda prova pericial técnica; (iv) inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo à manutenção do estado de coisa atual, eis que consolidado há mais de 20 anos; (v) resta ausente a probabilidade do direito, na medida em que o licenciamento vem operando de forma regular, apoiado em relatórios técnicos que apontam o cumprimento das condicionantes de licença pela primeira ré (CEDAE), considerando, outrossim, que a agravante é quem possui discricionariedade técnica e competência para o licenciamento.

Decisão interlocutória que negou o pedido de efeito suspensivo nas fls. 24/27.

Contrarrazões ao agravo de instrumento nas fls. 38/60, em prestígio da decisão recorrida.



Parecer da Procuradoria de Justiça nas fls. 75/116, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Agravo de Instrumento é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O Agravante sustenta que a decisão não merece subsistir, pois: (i) o pleito de tutela provisória de urgência tem cunho satisfativo; (ii) a decisão possui caráter irreversível, em violação ao art. 300, §3º, do CPC; (iii) assim como malferiu o contraditório, por ter sido proferida sem a oitiva da parte contrária, tratando-se de questão complexa que demanda prova pericial técnica; (iv) inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a manutenção do estado de coisa atual, eis que consolidado há mais de 20 anos; (v) resta ausente a probabilidade do direito, na medida em que o licenciamento vem operando de forma regular, apoiado em relatórios técnicos que apontam o cumprimento das condicionantes de licença pela primeira ré (CEDAE), considerando, outrossim, que a agravante é quem possui discricionariedade técnica e competência para o licenciamento.

1. O caráter satisfativo da decisão agravada.

Não se apresenta manifestamente ilegal ou abusiva a decisão (Súmula n. 59 do TJRJ), simplesmente por conter caráter satisfativo, na medida em que não há vedação no Código de Processo Civil à concessão de tutela de urgência satisfativa.

A propósito, é bastante comum que as tutelas de urgência possuam caráter satisfativo, de antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional definitivo, daí a razão se exigir-se a presença do requisito da probabilidade do direito. Veja-se, por exemplo, as tutelas provisórias no âmbito da saúde, dentre muitas outras. Há muito tempo a tutela de urgência não se limita aos pleitos de



natureza cautelar, instrumentais à eficácia do processo, podendo desde o início alcançar os efeitos do objeto deduzido em juízo, desde que presentes os requisitos autorizadores. Daí o cuidado em torno do juízo de valor acerca da irreversibilidade da medida.

2. Decisão de caráter irreversível.

De fato, o argumento de maior peso do agravante envolve a percepção de que o cumprimento das obrigações determinadas na decisão agravada possui alta dose de irreversibilidade, considerando que não se retorna ao estado anterior de coisas a alteração no meio ambiente e certas prestações de fazer relacionadas a obrigações de execução instantânea, que, uma vez cumpridas, não se volta atrás.

Com efeito, lastreado no art. 300, §3º, do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Entretanto, como ressaltado na decisão de fls. 24/27, apesar de constatar-se que, de fato, uma ação de reflorestamento é medida irreversível, o mesmo ocorre pelo inverso: a omissão dos réus em promover os atos de conservação ambiental e lesão diária que tal letargia causa aos interesses difusos também se revela irreversível.

Nestes casos, cabe ao julgador ponderar as duas situações de irreversibilidade e encontrar, na unidade do ordenamento, com apoio na tábua axiológica liderada pela Constituição Federal, qual interesse é mais merecedor de tutela. Aqui, ao menos em sede de cognição sumária, ainda sem apoio da produção de prova técnica a ser apurada na instrução, parece estar com a razão o juízo *a quo* ao optar pela tutela do interesse do autor, apoiado no valor constitucional do meio ambiente (art. 225 da CF), de natureza difusa, em face do interesse meramente burocrático/administrativo dos réus.

Por tal razão, resta cumprido o requisito do art. 300, §3º, do CPC, que prevalece a favor da parte autora, na ponderação dos interesses em jogo. Saliente-se, por oportuno, que caso a decisão agravada seja revogada posteriormente, qualquer prejuízo comprovado pela agravante, em razão do



cumprimento das obrigações nela impostas, poderá ser reparado, nos termos do art. 302 do CPC.

3. Violação do contraditório e necessidade de produção de prova pericial técnica.

É indubitável que a solução final da lide, em juízo de cognição exauriente, depende de prova pericial técnica. Neste ponto, concordam as partes e não há controvérsia. No entanto, entende a parte agravante que o fato da questão de mérito exigir dilação probatória é motivo suficiente para o indeferimento do pedido de tutela de urgência, assim como aduz que a oitiva da parte contrária é condição para a legitimidade da decisão.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência, formulada de modo incidental, pode ser cautelar ou antecipada, sendo esta última a que representa a hipótese vertente. E, nestes casos, como esclarece o §2º do art. 300 do CPC, “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Portanto, legítima a decisão que optou por deferir a medida liminarmente, inexistindo ofensa ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa, que apresentará seus argumentos nos autos de origem e terão oportunidade de conhecer, participar e influir no processo.

4. Inexistência de perigo de dano.

O agravante assevera que não foi comprovada, na origem, a existência de perigo de dano, notadamente porque a última intervenção operada pela CEDAE (primeira ré) no Canal Imunana data de 1997, há mais de 20 (vinte) anos, o que denota uma situação estabilizada. No mais, argumenta que o Inquérito Civil inaugurado pelo Ministério Público já completa 19 (dezenove) anos.

Não obstante a extensão prolongada do Inquérito Civil e a distância cronológica da última intervenção relevante da primeira ré no Canal Imunana, tal justificativa não merece prosperar, mormente porque estar-se-ia adotando uma posição que acredita inexistir dano ambiental, pelo simples fato da consolidação da intervenção humana no meio ambiente, quando se sabe que a lesão ao interesse difuso pode perpetuar-se por tempo indefinido, e mesmo



aprofundar o dano ao ponto de tornar quase impossível a reversão ou mitigação de seus efeitos.

Neste caso, quanto mais o tempo passa, maior é a necessidade de fazer cessar eventual lesão ao meio ambiente, sob pena de tornar o dano irreparável ou de difícil reparação, como exige o art. 300 do CPC. Tais questões sempre demandam solução mais breve possível, até porque os benefícios de tais atitudes só podem ser colhidos a longo prazo. Ademais, há ameaça de dano irreversível em face da iminência da concessão definitiva da prorrogação da licença, sem o cumprimento das condicionantes especiais, que envolvem aquelas questões.

5. Probabilidade do direito.

Por fim, aduz a parte agravante que resta ausente a probabilidade do direito a favor do *Parquet*, na medida em que o licenciamento vem operando de forma regular, apoiado em relatórios técnicos que apontam o cumprimento das condicionantes de licença pela primeira ré (CEDAE), considerando, outrossim, que a agravante é quem possui discricionariedade técnica e competência para o licenciamento.

A rigor, no que concerne ao juízo de convicção acerca da regularidade da operação, não há como apontar, neste momento processual, que a operação é regular simplesmente com apoio nos laudos técnicos produzidos unilateralmente pela parte ré/agravante. Veja-se que a própria agravante confessa que o deslinde do feito depende de dilação probatória. O juízo de que pode formular até o presente instante do processo é de mera probabilidade do direito, em cognição sumária, que, neste instante do processo, está a favor da parte autora/agravada.

Decerto que ambas as partes produziram laudos de modo unilateral, mas, de fato, ao menos neste instante, são mais convincentes as conclusões apontadas pelo *Parquet*. Ademais, pesa a favor do demandante a atuação do princípio da precaução em matéria ambiental, razão pela qual, na dúvida, deve-se decidir a favor do interesse difuso que envolve a tutela do meio ambiente.



Em derradeiro, no que tange ao argumento da discricionariedade técnica do agravante para a definição da concessão da licença de operação, não é despidendo salientar que todo ato administrativo, ainda que discricionário, não pode furtar-se ao controle de juridicidade e legitimidade sobre os seus efeitos, que devem estar em acordo com os motivos e a finalidade do ato, em consonância com os princípios e valores que os norteiam. E tal controle não representa, por evidência, usurpação de competência para a concessão do licenciamento, que permanece na esfera jurídica do agravante, mas mero controle judicial do ato administrativo.

Sendo assim, considerando que a decisão atacada não é teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, deve ser mantida em sua integralidade. Sobre o tema, confira-se o verbete sumular nº 59 desta Corte:

TJ/RJ. Súmula n. 59: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos”.

Ante o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA